

ALVARO DE AEBOLLA DES. E. UNIVERSIDAD DE ORIENTE. DE 1958 A 19... N.º 1

Térmo de Abertura

Servirá o presente livro, cujas fôlhas levam a rubrica Assinada, para registro das questões de Ordem ~~resolvidas~~ pelo Presidente da Câmara ou pela Mesa, a quem compete interpretar o Regimento Interno e dar normas para solução dos casos nêl não previstos.

Do termo de encerramento, consta o número de fôlhas do presente livro.

Câmara Municipal de Pinhal, aos 22 de outubro de 1958.

O Presidente da Câmara:

assinado 1

Decisão Proferida pela Mesa da Câmara Municipal de Pinhal, tendo em conta a Consulta Formulada pelo Nobre Vereador Amândio Ribeiro Verqueiro.

A Mesa da Câmara Municipal de Pinhal, reunida em 20/10/58, com a presença dos vereadores Carolino Encucupira Mendes Silva, Horácio B. de Oliveira e Espaminondas Scalise, resolveu do seguinte modo a Questão de Ordem formulada pelo edil Amândio R. Verqueiro:

1- O nobre vereador Amândio R. Verqueiro propôs, na sessão ordinária realizada em 13/6/1958, questão de ordem pertinente a saber se, aberta a sessão pelo vice-presidente, pelo não comparecimento do presidente, deve este ou não transmitir a presidência dos trabalhos ao presidente, quando de sua chegada à sessão.

Consideraram o ilustre proponente, para tanto, que o nosso regimento, no particular, é omissivo.

2- A questão, muito ao contrário, está claramente resolvida em nosso regimento.

Realmente, diz o art. 24: "O vice-presidente é substituto do presidente em todas as suas faltas, ausência, licença ou impedimento."

Como se não bastasse enunciarlo tão positivo, enumeram, em seguida, o regimento as hipóteses mais encontradiças, com

crítica favorável, fixando: "Súmula Compete-lhe a substituição da presidência, mas a presidência da sessão: a - se o presidente não comparecer à hora regimental, para abrir a sessão; b - quando o mesmo, durante a sessão, deixar a cadeira da presidência".

3- Com a simples aplicação destes preceitos regimentais, tarefa que não demandou maior esforço de interpretação, fica resolvida a questão de ordem examinada, passando a ser princípio absolutamente incontroverso que o substituto do presidente, presidiendo a sessão, nos casos apontados, é permitido, devendo passar a presidência ao próprio presidente.

4- E, pois, o que fica decidido, o que constitui apenas uma reafirmação dos limites do novo regimento.

Registre-se para os efeitos da lei.
Voto da Presidência, 22/10/1958.

A Mesa da Câmara Municipal (as)
Dr. Carolino Eugênia Mendes Silva, Horácio Borges de Oliveira e Epaminondas Scarsse.

Decisão proferida pela Mesa da Câmara Municipal de Pinhal, tendo em conta o Requerimento nº 12/58, do Votor Alceador Amador Ribeiro Berquero.

1- A Mesa da Câmara Municipal de Pinhal, reunida hoje, 22/10/58, com a presença dos vereadores Carolino Eugênia Mendes Silva, Epaminondas Scarsse e Horácio B. de Oliveira,

10/11/58
2
têm conhecimento do requerimento nº 12/58, do vereador Amador R. Berquero, que solicita desta, providências a fim de cessar irregularidades, com a presença de vereadores funcionários aos trabalhos da Câmara, frente ao "término do novo Regimento Interno e legislação em vigor".

Assim, não está expressamente o requerimento os textos legais que autorizariam a medida pretendida.

Entende-se, no entanto, que a questão se cifra em examinar a situação de vereadores, que não funcionários públicos, face ao pronunciamento conhecido de uma das Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da lei 1845.

2- Em 4 de fevereiro do corrente ano, os líderes partidários, em reunião convocada pelo Presidente da Câmara, examinaram a questão criada com aquele pronunciamento judicial.

A manifestação unânime foi no sentido de que a questão comportava dúvidas substanciais, as quais foram suscitadas naquela reunião, concluindo-se, além disso, pela afirmativa de não se dever tomar qualquer medida, no particular.

3- Com o decorrer do tempo, tais dúvidas não foram superadas. Abriu-se pelo contrário, amesturaram-se, mais complexa tomando-se o assunto.

Basta para evidenciar o que foi dito considerar que o próprio Estado, ordenando o des-
contos dos vencimentos, relativos aos dias de sessão, dos vereadores funcionários (medida que está

rendo praticada, alende estas, pelos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda), não reconhece, com esse ato expressivo, aquela inconstitucionalidade.

4- Inúmeras outras razões subsistem a respeito, redigo mencioná-las ao alto representante da medida ora examinada, determinando e, mesmo, aconselhando que nenhuma iniciativa podera ser tomada, absolutamente extrema de divisão, nem se agravar nemamente respeitáveis direitos.

5- O que, porém, mais se deve considerar no assunto, melhor fundamentado e promissivamente da Mesa, é que o mesmo constitui matéria de cassação de mandato, cuja iniciativa é dada a qualquer dos membros componentes desta Salididade, convencendo esta a necessidade e do acerto da medida.

6- São estas as razões, sucintamente expostas, que orientam a Mesa da Salididade no sentido de, respondendo ao citado requerimento de 12/55 do nobre vereador Amador R. Perceira, decidir que nenhuma providência lhe cabe tomar, no assunto. É, pois, o que fica decidido.

Vota da Presidência, aos 22 de outubro de 1955. A Mesa da Câmara: (as.) Dr. Carolino Guspiro, Manoel Silva, Horácio Borges de Oliveira e Eramirondos Calero.

Parecer da Comissão de Justiça, expedido no Projeto de Lei n.º 21/55 (Processo n.º 54) que orça a receita e fixa a despesa do Município de Pindal, para 1956.

Térmo de Encerramento

Contém o presente livro, o total de cinqüenta (50) fôlhas, por mim rubricadas, e numeradas tipograficamente, servindo para os fins declarados no termo de abertura.

Câmara Municipal de Pombal, aos
22 de outubro de 1958.

O Presidente da Câmara:

Carolin. Camp. Mendes Silva

